



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005503/2003-57  
Recurso nº. : 143.502  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1999 a 2002  
Recorrente : CCE DA AMAZÔNIA S/A  
Recorrida : 8ª TURMA DRJ – SÃO PAULO – SP I  
Sessão de : 07 de dezembro de 2005

**RESOLUÇÃO Nº 101-02495**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CCE DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10283.005503/2003-57

RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.495

RECURSO Nº. : 143.502

RECORRENTE : CCE DA AMAZÔNIA S/A

## RELATÓRIO

CCE DA AMAZÔNIA S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 3596/3640) contra o Acórdão nº 2.479, de 27/05/2004 (fls. 3575/3592), proferido pela Egrégia 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 3364; PIS, fls. 3380; COFINS, fls. 3386; e CSLL, fls. 3397.

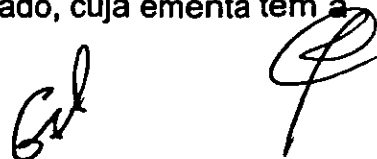
A exigência fiscal fundamentou-se nas seguintes irregularidades:

- 1) omissão de receita decorrente de abatimentos e descontos incondicionais não comprovados;
- 2) omissão de receita decorrente de diferença de estoque; perda no recebimento de crédito apuradas sem observância dos requisitos legais;
- 3) omissão de subvenções;
- 4) glosa de prejuízos compensados indevidamente;
- 5) adições não computadas na apuração do lucro real.

Os fatos referem-se aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 3531/3551.

A egrégia turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:



**Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

**SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE ICMS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO E SINCRONISMO. DESCARACTERIZAÇÃO** - Os valores correspondentes ao benefício fiscal de isenção ou redução de ICMS que não possuam vinculação com a aplicação específica dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico não se caracterizam como subvenção para investimento, devendo ser computados na determinação do lucro real. Dispositivos Legais: arts. 392 e 443 do RIR, de 1999; e Parecer Normativo CST 112, de 1978.

**LUCRO DA EXPLORAÇÃO. ISENÇÃO SUDAM** - O gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição do lucro da exploração pela superveniência de lançamento de ofício.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO** - Deixa-se de apreciar a parte do lançamento para a qual o sujeito passivo desistiu do litígio e o processo foi apartado.

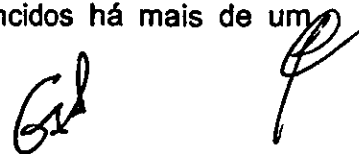
**IRPJ E CSLL. DEDUTIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS** - Nos casos de lançamento de ofício, incabível a dedução, na apuração do IRPJ devido, dos valores correspondentes ao PIS e a COFINS decorrentes do mesmo lançamento porque se tratam de valores não escriturados de acordo com o regime de competência.

**ANTECIPAÇÃO NO PAGAMENTO DO IRPJ. AJUSTE COM O LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - Rechaçam-se os argumentos de falta de dedutibilidade do IRPJ pago antecipadamente do IRPJ lançado de ofício nos casos em que a fiscalização recompôs do lucro real do sujeito passivo e considerou o resultado indicado na DIRPJ, em estreita obediência ao disposto no artigo 24 da Lei nº 9.249, de 1995.

**OMISSÃO DE RECEITA. ABATIMENTOS E DESCONTOS INCONDICIONAIS. NÃO COMPROVAÇÃO** - Em se tratando descontos incondicionais, mantém-se o lançamento que glosou os descontos quando o sujeito passivo, intimado, não apresentou a documentação hábil e idônea que amparou o registro contábil das operações.

**SAÍDA DE MERCADORIAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS** - As mercadorias saídas em bonificação, quando não vinculadas a operação comercial de venda, não são consideradas descontos incondicionais.

**PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO** - Em se tratando de perda no recebimento de créditos, o fato de o sujeito passivo não apresentar a documentação que amparou a dedução como despesa respalda o lançamento. No caso de comprovação do ajuizamento de ação judicial para o recebimento dos créditos perdidos, a prova, por si só, não garante que se tratam de créditos vencidos há mais de um



ano, nos termos do disposto no inciso II, "c", do artigo 9º da Lei nº 9.430, de 1996

**PIS, COFINS E CSLL. PROCEDIMENTO REFLEXO.** - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, aplica-se aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

**Lançamento Procedente**

Cientificada da decisão de primeiro grau em 21/06/2004, conforme AR às fls. 3595, a contribuinte protocolizou no dia 21/07/2004 (fls. 3596), o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que desistiu da demanda em relação ao item de diferenças de estoques, assim como parte dos valores relacionados a descontos incondicionais, tendo em vista a inclusão dos débitos no PAES;
- b) que o acórdão recorrido determina a indedutibilidade dos valores referentes à Contribuição ao PIS e à COFINS da base do IRPJ e da CSLL, apurados em decorrência da ação fiscal. Constitui a base de cálculo do IRPJ e da CSLL o lucro líquido apurado no período, ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas e/ou autorizadas pelas respectivas legislações. A idéia de se deduzir da base de cálculo do IRPJ e CSLL os tributos e contribuições incidentes em etapas anteriores tem por finalidade tributar tão-somente o lucro efetivamente auferido pela empresa;
- c) que a jurisprudência administrativa têm, reiteradamente, admitido a recomposição do lucro da exploração, em virtude de lançamento de ofício, desde que os valores lançados afetem, diretamente o lucro líquido do exercício. Desse modo, é imprescindível que se reconheça a necessidade de ajuste do lucro da exploração em decorrência dos ajustes do lucro líquido realizados pela fiscalização, especialmente em relação à subvenção recebida, caso prevaleça, o que se admite apenas por hipótese. Assim, considerando que os valores decorrentes de subvenção, segundo a própria fiscalização afetariam o lucro operacional, não se pode negar, deveriam igualmente, afetar o lucro da exploração;
- d) **LANÇAMENTO REFERENTE A MERO ESTORNO** – é importante que se dirima um equívoco cometido pela fiscalização, a qual, ao elaborar o TVF, deixou de observar o histórico do lançamento relativo a 24/08/01: EST. LCTO. INDEVIDO, mero ajuste contábil em virtude de erro cometido. Não se trata de lançamento não comprovado, mas,

simplesmente de ajuste de correção de lançamento anterior feito indevidamente;

- e) **DESPESAS DE PROPAGANDA – REMESSAS LIVRES DE PAGAMENTO** – No TVF consta a irregularidade: Descontos incondicionais e Despesas com Propaganda Não Comprovados. Ocorre que, além do valor lançado pela fiscalização referente a 20/05/99, R\$ 1.044.788,52, existe ainda um outro valor da mesma natureza, registrado em 30/12/98, R\$ 2.131.241,64. Não constituem despesa de propaganda, mas sim descontos incondicionais dados aos clientes por meio de bonificações em mercadorias, também denominadas “Simples Remessa Livre de Pagamento”. A legislação é clara ao determinar a não inclusão dos descontos na receita bruta. Tratam-se de descontos concedidos aos clientes, ajustados desde o pedido, independentes de qualquer condição, resultado na redução do valor da venda;
- f) que os mapas anexos (doc. 17), demonstram não só a origem dos valores deduzidos, mas também os beneficiários dos descontos incondicionais. As despesas verificadas como despesas de propaganda constituíram-se em descontos incondicionais dados aos seus clientes por meio de bonificações em mercadorias, operação também denominada “Simples Remessa Livre de Pagamento”. A fiscalização tratou como sendo operações ocorridas por mera liberalidade, não entendendo que se tratavam de descontos incondicionais concedidos por meio de mercadorias em bonificação;
- g) que o acordo entre as duas empresas determina a remessa, em momento posterior, de produtos equivalentes a 3% do total de vendas, a título de bonificação. De acordo com o volume de vendas e a disponibilidade dos produtos em estoque da recorrente, as remessas eram realizadas de maneira esporádica. Ao invés de a empresa simplesmente conceder desconto no preço de venda, opta por dar mercadorias ao varejista;
- h) **OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS – SUBVENÇÕES** – a subvenção é apenas uma contribuição pecuniária do Estado com a finalidade de auxiliar instituições a alcançarem algum fim de interesse público. Cumpre observar que os incentivos concedidos em favor da recorrente visam justamente incentivar a implantação de empreendimento econômico em localidade não de só difícil acesso, mas também com infra-estrutura deficitária, escassez de mão-de-obra qualificada e de fornecedores capacitados, de forma a ser cabível a sua catalogação como subvenção para investimento e o registro em conta de reserva de capital, com a finalidade de se evitar a incidência tributária;
- i) que a Lei nº 1939/89, do Estado do Amazonas, ao conceder o benefício fiscal do ICMS, estabeleceu em seu art. 19, uma série de exigências a serem cumpridas para as empresas

fazerem jus a tal incentivo, o qual pretende beneficiar somente as empresas que estiverem efetivamente instaladas no Estado do Amazonas, promovendo a capacitação de mão-de-obra e fornecedores locais. A decisão recorrida distorceu os fatos. Ocorre que os incisos do art. 19 da citada lei prescrevem exigências para o gozo dos benefícios e não o destino a ser conferido aos incentivos concedidos;

- j) que, o que ocorre é a transferência de capital a título de benefício fiscal de ICMS com o único e exclusivo intuito de atrair investimentos para o Estado. Dessa forma, não restam dúvidas de que situações como esta constituem hipótese de subvenção para investimento. Assim, imprescindível se faz sua não tributação pelo IRPJ e pela CSLL em decorrência do art. 443 do RIR/99, amparado pelo art. 38, § 2º do DL 1598/77, bem como pelo art. 1º, inciso VIII do DL 1730/79;
- k) PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS – que deduziu créditos não recebidos como despesa, os quais foram indevidamente glosados pela fiscalização. Em relação ao crédito referente às Lojas Arapuá, a DRJ entendeu erroneamente que a falência só foi decretada em 2002, e a baixa havia se dado em 1998. Na verdade, o processo de concordata iniciou em 1998, convertido em falência somente depois;
- l) que foi a 15ª empresa a se habilitar no processo de Concordata, no ano de 1998, antes ainda de ter havido a convocação. O artigo 9º, § 4º da Lei 9430/96 determina que já com a concessão da concordata à devedora é possível que o crédito a ela referente seja baixado. Assim, muito embora a falência tenha se dado somente em 2002, a concessão da concordata se deu no ano de 1998. Diante disso, a baixa do crédito foi realizada seguindo as determinações legais. De qualquer modo, ainda que assim não fosse, na pior das hipóteses, se estaria diante de mera postergação no pagamento dos tributos, fato absolutamente ignorado pela fiscalização;
- m) que em relação à empresa Musisom Equipamentos Sonoros, a decisão recorrida aponta não reconhecer a baixa do crédito pelo fato de que não foi mencionado seu valor quando foi baixado. Nesse momento a recorrente vem informar que o crédito, no valor de R\$ 55.509,60, foi deduzido como despesa em 2000. Assim, tendo a falência sido decretada em 1998, e tendo a recorrente tomado todas as providências cabíveis, sua baixa constitui-se plenamente amparada pela legislação;
- n) que a devedora Pira Espuma teve a concordata concedida em 27/10/98, o que já possibilita a baixa dos créditos a partir desse momento. Conforme cópia do processo juntado, a concordata foi convertida em falência em 10/10/2001. Porém, ainda que a falência não tivesse sido decretada, a concordata anteriormente concedida já possibilitava a baixa dos créditos;

- o) que, em relação à empresa Cukier Cia. Ltda., (doc. 06), comprova que a falência foi decretada em 24/03/97, fato este que permitiu que a recorrente, habilitada no recebimento procedesse a baixa no montante de R\$ 854.854,76 em sua contabilidade no ano de 1998;
- p) que, em referência ao crédito da empresa Casa do Rádio, conforme a certidão (doc. 07), a concordata foi concedida em 31/05/98, tendo sido convalidada em falência em 13/02/01. O crédito foi devidamente habilitado, e a recorrente deduziu como despesa R\$ 41.503,64 no ano de 2000 e R\$ 80.183,97, no ano de 2001;
- q) que, com relação ao Magazine Ponto Quente, era credora de R\$ 13.898,74, os quais deduziu como despesa em 2000, vez que mencionada empresa encontrava-se em concordata, conforme certidão acostada (doc. 08);
- r) que a empresa Kaká Móveis e Eletrodomésticos teve sua falência decretada em setembro de 1999, constando a recorrente como uma de suas credoras (doc. 09). A recorrente baixou na contabilidade R\$ 15.662,49, no ano de 2000, obedecendo os ditames legais;
- s) que a empresa Alô Eletro Comercio de Móveis e Eletrodomésticos (doc. 10), teve concordata concedida em março de 2001 a qual foi convalidada em falência em fevereiro de 2003. O crédito de R\$ 69.357,90 foi deduzido em 2001, portanto, momento perfeitamente possível, segundo a legislação, já que a concordata há havia sido concedida;
- t) que a empresa Refrigeração Paulista teve sua falência decretada em setembro de 1997 (doc. 11). A recorrente baixou de sua contabilidade o valor de R\$ 17.947,27, somente no ano de 2000, procedimento cabível, portanto;
- u) que, com relação à empresa A. Shock Som Ltda., a certidão nesse momento juntada (doc. 12), afirma ter sido a concordata concedida em dezembro de 1995, tendo ocorrido posterior convalidação em falência em abril de 1997. Diante da quebra da empresa, a recorrente deduziu como despesa o valor de R\$ 130.907,52, em 1998, obedecendo assim, determinação legal;
- v) que a empresa Ceplan Comercial Ltda., teve sua concordata concedida em novembro de 2000, tendo sido convertida em falência em fevereiro de 2002 (doc. 13). A recorrente baixou o crédito de R\$ 302.412,06, no ano de 2001. Dessa forma, tratou-se de procedimento correto, vez que a concordata já havia sido concedida quando da dedução de tais créditos;
- w) que a empresa Jotão Comércio e Representações teve sua falência decretada em setembro de 1997 (doc. 14) e que a recorrente baixou o valor de R\$ 1.746.715,07, em 2000, portanto, correto o procedimento;



PROCESSO Nº. : 10283.005503/2003-57  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.495

- x) que os demais devedores cujos créditos foram deduzidos estavam notoriamente impossibilitados de realizar o pagamento de suas dívidas, consoante demonstram as certidões e declarações juntadas (doc. 15). Além disso, contatos haviam sido realizados pela recorrente no sentido de negociar o pagamento, porém, nenhuma providência no sentido de quitação foi tomada pelas empresas devedoras. Assim, diante da clareza dos fatos, da possibilidade remota de recebimento de seus créditos, mantendo ainda os procedimentos de cobrança, a recorrente entendeu perfeitamente possível a dedução dos valores como despesa.

Posteriormente, a recorrente retornou aos autos (14/10/2005), com a juntada dos documentos de fls. 3661/3704.

Às fls. 3660, o despacho da DRF em Manaus - AM, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



**V O T O**

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Na presente instância, a recorrente retorna aos autos, fazendo a juntada dos documentos de fls. 3661/3704, além dos documentos que compõem os volumes anexos ao presente processo administrativo, sobre os quais fundamenta suas razões de defesa.

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo. Para formar sua convicção, pode o julgador determinar a realização de diligências e, se for o caso, perícia. Na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e, caso positivo, se o montante tributável corresponde àquele efetivamente devido pelo contribuinte.

Diante do exposto e dos documentos anexados, conclui-se que o processo, nos termos em que se encontra, não tem condições de ir a julgamento, pois, de um lado, está sendo exigido os tributos representados nos autos de infração ora questionados, e de outro lado, a recorrente afirma que a exigência não é cabível, fundamentando sua defesa nas provas trazidas aos autos por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Assim, tendo em vista que não é possível decidir o feito tão somente com base em cópias juntadas pela recorrente na fase recursal, voto no sentido de devolver os autos à repartição de origem, para que a fiscalização tome as seguintes providências:

- a) manifeste-se sobre a legitimidade dos documentos anexados aos autos;



PROCESSO Nº. : 10283.005503/2003-57  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.495

- b) apresente relatório detalhado à vista das provas (documentos anexados juntamente com o recurso voluntário) bem como dos argumentos trazidos aos autos pela recorrente, em especial no que se refere ao item relativo às perdas no recebimento de créditos incobráveis;
- c) que dê ciência ao contribuinte, para que este, também querendo, se manifeste.

Cumprida a diligência, que os autos retornem a este Conselho, após a devida ciência à contribuinte.

É como voto.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ

